

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1542/78

INTERESSADO: Ednaldo Moreno dos Santos -Escola Estadual de
1º Grau "Prof. Henrique Jorge Guedes" / Capital
ASSUNTO : Expedição de certificado de conclusão de Exames
Supletivos Especiais do Projeto Minerva.

RELATORA : Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 1858/78, CPG, Aprov. em 27 / 12 / 78

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O Coordenador dos Exames Supletivos Especiais do Projeto Minerva, Fase II, 1978, e Diretor da EEPG "Prof. Henrique Guedes", informa que o aluno Ednaldo Moreno dos Santos, RG 12 447 839, nascido aos 27 de novembro de 1960, aluno do Projeto Minerva naquele Posto, freqüentou regularmente o curso em virtude de um engano ocorrido quando da aceitação de sua inscrição, visto que o mesmo, nascido em novembro, não completaria 18 anos antes da realização dos exames.

Constatado o engano, entendeu o Coordenador que deveria autorizar o aluno a prestar os referidos exames supletivos especiais, à vista da situação de fato criada com a matrícula.

A matéria foi-encaminhada à apreciação do Serviço de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e à Consultoria Jurídica da mesma Secretaria que sugerem a remessa do protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

Neste Colegiado o Processo foi encaminhado pela Câmara de Ensino de 1º Grau à Comissão de Legislação e Normas.

APRECIÇÃO:

A Comissão de Legislação e Normas, aprovando Parecer do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, após historiar o fato, assim se pronunciou sobre a matéria:

"Expedir certificado ou diploma com idade abaixo da mínima exigida não será possível por contrariar frontalmente a legislação. Entretanto, em nosso entender, tendo em vista a peculiaridade e excepcionalidade do fato, entendendo que a Secretaria de Educação, devidamente autorizada pelo CEE, pelo seu órgão competente, atingindo o interessado a idade mínima limite, o que ocorrerá a 20 de novembro próximo,

poderá convalidar os exames realizados, expedindo o respectivo diploma ou certificado, como sugere a douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação, tomando para o futuro cautelas quanto às matrículas para que, à época dos exames, a situação não venha a se repetir."

Não se trata, entretanto, de simples convalidação de exames, mas de convalidação de todos os atos escolares praticados no decorrer do curso - nestes incluídos os exames - tendo em vista que o ALUNO matriculou-se sem a idade exigida para tal efeito.

Cumprе observar que, em casos análogos, este Conselho pronunciou-se pela imediata expedição do certificado após a realização dos exames.

O brilhante voto proferido pelo Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães no Processo CEE ne 1349/77 traduz com clareza os fundamentos da posição então firmada, nos seguintes termos: "Cabe-nos, pois, se entendermos procedente a convalidação dos atos escolares dos alunos, cuja matrícula foi irregular quanto ao limite de idade, reafirmar que terão eles direito ao respectivo certificado tão logo concluem, com aprovação, o curso feito, E isso, independentemente de idade."

Em outras palavras, admitida a conveniência e a oportunidade da convalidação de curso e exames, não se justificaria a demora na expedição de certificado. Em caso contrário, a providência cabível seria a pura e simples anulação dos atos escolares.

II- CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Ednaldo Monteiro dos Santos no Projeto Minerva, Fase II, 1978, bem como os Exames Supletivos Especiais realizados ao final do curso. Fica, portanto, autorizada a Secretaria da Educação a expedir ao interessado certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 20 de dezembro de 1978

a) Cons^a. Maria de L. Mariotto Haidar

Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haider, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de dezembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Paulo Gomes Romeo apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO CEE Nº 1542/78

PARECER CEE Nº 1858/78

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com o parecer da Comissão de Legislação e Normas, tendo em vista que os limites de idade para expedição de Certificados são fixados por Lei.

São Paulo, 27 de dezembro de 1978.

a) Cons. Paulo Comes Romeo